

COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N.º 1919 DE 2025.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

Autora: Deputada Dayany Bittencourt

Relatora: Deputada Silvyne Alves

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar licença menstrual de até três dias por mês às estudantes diagnosticadas com endometriose ou adenomiose que apresentem sintomas incapacitantes.

A proposta prevê que as estudantes regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em quaisquer níveis ou modalidades de ensino, possam se ausentar das atividades acadêmicas durante períodos de intensa manifestação dos sintomas decorrentes dessas enfermidades, sem prejuízo de frequência escolar ou de seu processo avaliativo.

Para a concessão do benefício, a matéria estabelece a necessidade de apresentação de laudo médico comprobatório do diagnóstico, dispensando-se sua renovação mensal. O texto também determina que as ausências justificadas não sejam computadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino nem produzam efeitos negativos sobre o rendimento acadêmico da estudante.

Adicionalmente, o projeto atribui às instituições de ensino a responsabilidade de promover ações educativas relacionadas à saúde menstrual, assegurar formas adequadas de reposição de conteúdos e avaliações e resguardar a privacidade das informações médicas das beneficiárias.

A proposição tramita em caráter conclusivo e foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, cabe examinar a matéria sob a perspectiva da promoção dos direitos das mulheres, da igualdade de oportunidades no acesso e permanência na educação e da proteção à saúde feminina.



Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta CMULHER.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, aborda tema de elevada relevância para a promoção dos direitos das mulheres, ao reconhecer os impactos que determinadas condições ginecológicas crônicas podem produzir na vida acadêmica de estudantes em todo o País.

A endometriose e a adenomiose são enfermidades que afetam milhões de mulheres, frequentemente acompanhadas de dores intensas, fadiga, desconforto físico e limitações que podem comprometer significativamente a participação regular nas atividades educacionais. Apesar de sua elevada incidência, muitas estudantes ainda enfrentam incompreensão, estigmatização e dificuldades para conciliar o tratamento de sua saúde com as exigências da vida escolar e acadêmica.

A proposta em análise contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à educação, à saúde e à dignidade da pessoa humana, ao assegurar mecanismos que permitam a permanência das estudantes no sistema educacional sem que sejam penalizadas por ausências decorrentes de condições médicas devidamente comprovadas.

A medida também fortalece a proteção da saúde menstrual e reprodutiva das mulheres, promovendo maior sensibilidade institucional às necessidades específicas das estudantes acometidas por doenças ginecológicas incapacitantes. Ao prever ações de acolhimento, orientação e reposição de conteúdos, o projeto favorece a construção de ambientes educacionais mais inclusivos, humanizados e comprometidos com a igualdade de oportunidades.

Entendemos que a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde, da igualdade material entre homens e mulheres e da garantia de acesso e permanência na educação, representando importante avanço na promoção dos direitos das mulheres.

Ademais, a Emenda aprovada pela Comissão de Educação contribui para o aperfeiçoamento da proposição, conferindo maior clareza e segurança jurídica à sua implantação, razão pela qual merece ser acolhida.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.919, de 2025 e da emenda da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO-GO

RELATORA

